

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Roberto Freire)

Altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para alterar o valor e a destinação das multas aplicadas por infrações ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 73 e 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 73.....

§ 1º No caso de multas aplicadas por infrações que causem danos ambientais graves em município, o montante da multa será revertido exclusivamente para o município atingido.

§ 2º Havendo mais de um município atingido, o valor da multa será distribuído entre eles, por critério estabelecido pelo órgão arrecadador, de acordo com o dano averiguado.”

“Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação em vigor determina que as multas por infrações ambientais sejam distribuídas entre o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Naval e fundos estaduais, municipais e correlatos, conforme disposição do órgão arrecadador.

Porém, em alguns casos como o do município de Mariana (MG) e todos os demais que sofreram com o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco, ocorrido em novembro de 2015, esse montante é relevante para que o município possa, ao menos em parte, restabelecer suas atividades e garantir o bem estar de sua população.

Ademais, os valores máximos precisam ser alterados para que a punição possa alcançar infrações de maior vulto, como a ocorrida no município de Mariana, uma vez que, dependendo do poder econômico da atividade em questão, os valores da legislação atual são de tamanha insignificância que justificam a negligência dos empreendimentos, por serem menos dispendiosos do que os controles necessários para evitá-los.

Considerando os benefícios que este Projeto de Lei trará para a gestão dos riscos e dos danos ambientais, conto com o apoio dos nobres deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2015.

Deputado ROBERTO FREIRE
PPS/SP